

FACULDADE TRÊS PONTAS

**BACHARELADO EM
DIREITO**

MARIA EDUARDA BRAGA LUIZ

**A DIFICULDADE DAS PESSOAS NEGRAS NA PROGRESSÃO DE CARREIRA NO
ÂMBITO JURÍDICO**

TRÊS PONTAS

2024

MARIA EDUARDA BRAGA LUIZ

**A DIFICULDADE DAS PESSOAS NEGRAS NA PROGRESSÃO DE CARREIRA NO
ÂMBITO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado à
Coordenação da Faculdade Unis - FATEPS, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^a. Me. Camila Oliveira Reis Araújo

TRÊS PONTAS

2024

A DIFICULDADE DAS PESSOAS NEGRAS NA PROGRESSÃO DE CARREIRA NO ÂMBITO JURÍDICO

Maria Eduarda Braga Luiz¹

Camila Oliveira Reis Araújo²

Julia Domingues de Brito³

RESUMO

O presente artigo analisa os dilemas e desafios enfrentados pelas pessoas negras na progressão de carreira dentro do campo jurídico. A inclusão social e racial tem se revelado um tema crucial na busca por equidade e justiça em diversos segmentos da sociedade, incluindo o jurídico. A introdução das políticas de cotas raciais representou um avanço significativo para a promoção da diversidade e representatividade, especialmente com as Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, que garantem a reserva de vagas em universidades e concursos públicos para candidatos negros, anteriormente predominantes em contextos de origem étnica privilegiada. No entanto, uma análise mais profunda dessas políticas demonstra que a inclusão por si só não assegura igualdade plena de oportunidades e tratamento no ambiente de trabalho. Apesar do aumento no acesso de profissionais negros ao campo jurídico proporcionado pelas cotas, desafios persistem, impedindo uma inclusão efetiva. Portanto, a pesquisa sublinha a necessidade de adotar medidas eficazes para combater a discriminação e promover uma inclusão real. Isso demanda não apenas a aplicação de políticas afirmativas, mas também uma transformação cultural e estrutural que reconheça e valorize a diversidade como um ativo crucial para o progresso e a legitimidade do sistema jurídico.

Palavras-Chave: Progressão De Carreira. Pessoas Negras. Âmbito Jurídico. Inclusão Social e Racial. Política De Cotas Racias. Igualdade de Oportunidade.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas (2024).

² Docente do curso de Direito da Faculdade Três Pontas.

³ Docente do curso de Direito da Faculdade Três Pontas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso analisa a desigualdade racial no Brasil, resultante do racismo estrutural que, historicamente, tem marginalizado a população negra. O racismo, originado no período da escravidão, moldou a estrutura socioeconômica do país, impactando as condições de vida e trabalho dos negros, situação que persiste até hoje.

No século XVII, a escravização no Brasil foi legitimada, caracterizada por intensa violência e trabalho forçado. Como resultado, emergiu uma representação estigmatizada do ser negro, propagando práticas que violavam a dignidade humana, como exaustivas jornadas de trabalho forçado e cruéis castigos⁴.

As repercussões do sistema econômico desigual ainda afetam a sociedade brasileira, impactando as condições sociais e econômicas da população negra. A abolição da escravidão em 1888 representou uma transformação significativa nas relações de trabalho do país. Essa mudança foi impulsionada principalmente por interesses econômicos, que buscavam adaptar-se à emergente configuração do mercado de trabalho⁵.

Com o fim da escravidão, surgiu a necessidade de mão de obra qualificada para atender às demandas da crescente indústria, que se desenvolvia rapidamente⁶.

Pessoas negras em concursos públicos e ações judiciais enfrentam um ritmo e uma abrangência de inclusão que ainda são inferiores ao que seria esperado de uma nação consciente, moderna e civilizada⁷. Apesar da maior visibilidade que os negros têm no início das carreiras judiciais, ainda há um longo caminho para alcançar a paridade nos cargos de poder⁸. A implementação de planos de carreira com critérios objetivos de ascensão funcional, incluindo para cargos de direção, poderá ser eficaz para romper com o racismo estrutural e evitar que subjetividades ou conceitos pessoais perpetuem a predominância dos brancos nas cortes superiores⁹.

As ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro têm se mostrado benéficas e eficazes, mas é essencial que sejam constantemente monitoradas, identificadas e

⁴ NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **Trabalho escravo: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil**. 2015.

⁵ BARROS, Maicol Wendrell Barbosa. **Estado, racismo e ações afirmativas: uma análise crítica da política de cotas da Universidade Estadual Paulista (Unesp)**. 2024.

⁶ BARROS, Maicol Wendrell Barbosa. **Estado, racismo e ações afirmativas: uma análise crítica da política de cotas da Universidade Estadual Paulista (Unesp)**. 2024.

⁷ DE OLIVEIRA, Jorge Eremites; DIALLO, Alfa Oumar. Racismo estrutural e carreiras jurídicas públicas no Brasil. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 20, n. 39, p. 321-346, 2023.

⁸ OLIVEIRA, Karen Cristina Rosa. **As marcas do racismo estrutural na trajetória escolar de crianças e adolescentes negros**. 2023.

⁹ SILVA, Breno de Jesus et al. Racismo estrutural e a desigualdade racial nas carreiras jurídicas no Brasil. 2022.

avaliadas. Esse acompanhamento contínuo é necessário para aprimorar os métodos utilizados e garantir a realização célere do objetivo primordial: a igualdade racial¹⁰.

Para promover uma inclusão mais efetiva de negros no Poder Judiciário e assegurar uma representatividade equitativa, é essencial adotar um conjunto abrangente de medidas que vá além das iniciativas já existentes¹¹.

Oferecer programas específicos de preparação para concursos, focados em candidatos negros, pode ajudar a superar barreiras históricas e estruturais. Estes programas devem incluir orientação intensiva sobre a elaboração de provas, desenvolvimento de habilidades jurídicas e estratégias para enfrentar desafios específicos no processo seletivo¹².

A transparência nos critérios de avaliação e a realização de avaliações periódicas são fundamentais para garantir que não haja favoritismo ou perpetuação de desigualdades existentes¹³.

Além de enfrentarem discriminação sistemática e hostilidade, os negros não encontraram espaço na nova ordem social para superar suas condições precárias. É fundamental destacar que, após o fim da escravidão e a instituição do trabalho livre, os negros foram majoritariamente relegados a ocupações braçais e socialmente desvalorizadas. Essa realidade, aliada à desqualificação sistemática dos indivíduos negros, reconfigurou o racismo em novas formas de opressão¹⁴.

A desigualdade racial não é apenas um resultado das particularidades históricas e sociais do país, mas também uma consequência das contradições inerentes às relações de trabalho¹⁵. Nesse sentido, o racismo persistente na sociedade brasileira continua a se reproduzir e se fortalecer, sustentado pelo sistema capitalista e pela desigualdade de classe¹⁶.

¹⁰ FIRMINO, Inara Flora; IGREJA, Rebecca Lemos; FERREIRA, Gianmarco Loures. Burocracia pública e ações afirmativas: um estudo sobre a aplicabilidade de cotas raciais nas defensorias públicas estaduais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-35, 2023.

¹¹ DE OLIVEIRA, Jorge Eremites; DIALLO, Alfa Oumar. Racismo estrutural e carreiras jurídicas públicas no Brasil. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 20, n. 39, p. 321-346, 2023.

¹² EDUARDO, Domingos Amândio et al. Do racismo estrutural ao institucional: a violação da igualdade e suas implicações no acesso de negros e negras às carreiras de estado, do judiciário e do ministério público brasileiro. 2024.

¹³ EDUARDO, Domingos Amândio et al. Do racismo estrutural ao institucional: a violação da igualdade e suas implicações no acesso de negros e negras às carreiras de estado, do judiciário e do ministério público brasileiro. 2024.

¹⁴ AGÊNCIA BRASIL. Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁵ SILVA, J.; PEREIRA, M. O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade. *Revista de Ciências Sociais*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7RhQZbYhtnPcbTDZL5dYhNp/>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁶ SANTOS, Karoline Franciele dos et al. A população negra e a formação profissional em serviço social da universidade federal de Santa Catarina: questão racial no projeto político pedagógico, a grande ausência. 2017.

É importante ressaltar que essa desigualdade atinge de forma desproporcional os negros, que continuam a ser marginalizados e oprimidos em diversos aspectos da vida social e econômica¹⁷. Desta forma, a superação do racismo estrutural requer um compromisso coletivo e contínuo com a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade democrática e inclusiva¹⁸.

A implementação de políticas de cotas raciais, notadamente as Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, representa um avanço significativo rumo à promoção da diversidade e representatividade (TERRA, 2023).

Por conseguinte, esta pesquisa ressalta não apenas políticas de cotas raciais, mas também uma reflexão sobre a cultura organizacional e estrutural que permeia o sistema jurídico brasileiro (POLITIZE, 2021). Este artigo é dividido em duas partes: a primeira aborda o contexto histórico da população negra, enfatizando suas consequências, como o percurso educacional e o racismo estrutural. A segunda parte foca na inclusão de profissionais negros nas carreiras jurídicas, discutindo programas e medidas que podem ser implementados para reduzir essa desigualdade histórica e estrutural. (CUT 2020).

2 DESAFIOS NO AVANÇO PROFISSIONAL DE INDIVDUOS AFRODESCENDENTES

A promoção da inclusão social e racial emerge como um tema de extrema importância na luta pela equidade e justiça em diversos setores da sociedade, inclusive no contexto jurídico. A ausência de reconhecimento e valorização do mérito desses profissionais contribui para a perpetuação de um ciclo de marginalização e exclusão, destacando a necessidade premente de medidas efetivas para corrigir essa injustiça histórica.

Reconhecer que o Brasil não superou esse sistema é admitir que o racismo ainda permeia as relações sociais do país. O conceito de racismo estrutural vai além das manifestações de violência direta, abrangendo também as formas mais sutis e enraizadas de discriminação presentes no funcionamento das instituições, no tratamento diferenciado dispensado aos negros, na disparidade salarial entre pessoas negras e brancas, na desigualdade de acesso à educação, entre outras manifestações¹⁹.

¹⁷ SILVA, LARISSA. DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira. 2020.

¹⁸ GATTI, Beatriz Kauling et al. Do Racismo Estrutural às Desigualdades Sociais: o Serviço Social na Luta Antirracista. 2024.

¹⁹ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Porto Alegre: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

Portanto, o racismo estrutural está ligado à estrutura conjuntural da sociedade brasileira, constituindo-se como um padrão de normalidade que percorre diversas esferas da vida social. Nesse contexto, é fundamental compreender que o combate ao racismo estrutural exige ações sistemáticas e abrangentes, que vão além de políticas pontuais de combate à discriminação²⁰.

É necessário promover uma mudança profunda nas estruturas sociais, econômicas e culturais, visando desconstruir os padrões de normalidade que sustentam a hierarquia racial e promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnico-racial.

2.1 O Percurso Educacional Da População Negra

Para discutir a educação da população negra no Brasil, é fundamental destacar a desigualdade e a exclusão a que foram submetidos, considerando que, por mais de 200 anos, os negros foram privados de acesso à educação formal. O processo de alfabetização dos negros foi tardio e não lhes assegurou a inclusão, uma vez que predominava a concepção de que eram desprovidos de inteligência, destinando-os, portanto, exclusivamente ao trabalho doméstico e braçal²¹.

Em 1837, foi aprovada uma lei que impedia as pessoas escravizadas de frequentarem as escolas públicas:

Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837: São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos (BRASIL, 1837)²².

No mesmo diapasão, em 1854, o Decreto nº 1.331-A foi promulgado durante o Império do Brasil e regulamentava a organização do ensino primário e secundário na então Província do Rio de Janeiro.

Conhecido por ter sido o primeiro a organizar o sistema de ensino público no Brasil, estabeleceu normas para o ensino, mas também refletiu as limitações sociais da época, ao definir que nas escolas públicas não seriam admitidos escravos e que a instrução para adultos negros dependeria da disponibilidade de professores. Segundo o Decreto nº 1.331-A, de 17 de

²⁰ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Porto Alegre: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

²¹ RAPOSO, Patrícia Lorena; ALMEIDA, Roberta Santos de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O pensamento decolonial como estratégia de enfrentamento ao racismo estrutural no contexto escolar. **Praxis educativa**, v. 16, 2021.

²² BRASIL. **Lei nº 1**, de 14 de janeiro de 1837. Proíbe a frequência de pessoas com moléstias contagiosas e de escravos e pretos africanos, ainda que livres ou libertos, nas escolas públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 1, 14 jan. 1837

fevereiro de 1854, "aprova o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte" (BRASIL, 1854)²³.

Este Decreto foi um marco na história da educação brasileira, mas também revela as profundas desigualdades sociais e raciais do período imperial. Posteriormente, em 1878, no Decreto n. 7.031²⁴ ficou estabelecido que os negros só podiam estudar no período noturno e diversas estratégias foram montadas no sentido de impedir o acesso pleno dessa população aos bancos escolares. Portanto, tal implementação ainda carregava as limitações e exclusões características da época.

Durante as décadas seguintes, houve algumas tentativas de inclusão, mas elas eram ainda bastante insuficientes. Embora alguns negros libertos, a partir do final do Império, tenha tido acesso à educação escolar, esse acesso foi extremamente limitado e precário. A omissão do Estado em promover efetivamente a educação das crianças negras livres, nascidas de escravas, contribuiu para que o déficit educacional se tornasse um legado persistente para os descendentes de africanos escravizados²⁵.

Isso revela uma desigualdade histórica no acesso à educação entre brancos e negros. Dessa forma, com a abolição da escravidão, quando os negros se tornaram livres e começaram a competir por posições com imigrantes e outros brancos, em condições teóricas de igualdade de direitos, o racismo e a discriminação passaram a ser usados como ferramentas de competição, estabelecendo, na prática, uma desigualdade de fato (SILVA; SILVA, 2005).

A partir dos anos de 1970 e 1980, com o crescimento dos movimentos sociais e o fortalecimento das reivindicações por igualdade racial e justiça social, começaram a surgir algumas ações voltadas para a inclusão de negros no ensino superior. No entanto, eram limitadas e enfrentavam resistência significativa (SILVA; SILVA, 2005).

Essa desigualdade, é resultado da ausência de políticas públicas após a abolição da escravatura voltadas para a inclusão dos negros nas escolas, universidades e no mercado de trabalho. Dessa forma, o acesso dos negros à escola foi muitas vezes moldado por interesses econômicos e pela manutenção da estrutura social existente, em vez de promover uma

²³ BRASIL. **Decreto nº 1.331-A**, de 17 de fevereiro de 1854. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.031-A**, de 6 de setembro de 1878. Cria cursos noturnos para adultos nas escolas públicas de instrução primária do 1º grau do sexo masculino do Município da Corte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1878. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1878-09-06:7031-a>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁵ RODRIGUES, João Jorge Santos. Direito e ação afirmativa: as políticas de ação afirmativa para afro-brasileiros: acesso ao ensino superior. 2009.

verdadeira integração e equidade. Essa abordagem contribuiu para a perpetuação das injustiças e limitou as oportunidades reais de ascensão social para a população negra.

2.2 O Impacto Do Racismo Estrutural E Suas Consequencias

O termo “racismo estrutural” refere-se à presença de discriminação racial enraizada nas estruturas sociais, manifestando-se como um elemento fundamental da organização social. Este fenômeno remonta à época da colonização, quando os europeus, ao chegarem ao Brasil, estabeleceram a supremacia branca. Ele vai além das atitudes e comportamentos individuais de discriminação e se manifesta nas normas, práticas e políticas que, embora muitas vezes não explicitamente racistas, resultam em desigualdades raciais sistemáticas.

Durante o período do Brasil Imperial, a escravidão reforçou a percepção dos negros como inferiores e menos merecedores de direitos, atenção e políticas públicas. A imposição da exploração econômica das populações africanas contribuíram para a formação de estruturas sociais desiguais que perduram até os dias atuais.

Essas ações históricas evidenciam que as desigualdades e o racismo que surgiram nesse contexto ainda persistem, perpetuados por uma herança racista. Segundo a Constituição Brasileira de 1988, "o racismo é crime imprescritível" (BRASIL, 1988)²⁶.

Em que pese a abolição da escravatura e a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XLII, que reconheceu os direitos do povo negro, o racismo continua a ser um problema prevalente e em expansão no país (BRASIL, 1988)²⁷.

A desigualdade no acesso à educação de qualidade, como escolas mal equipadas em áreas predominantemente negras, reflete o racismo estrutural resultando em disparidades nos níveis de educação e nas oportunidades de emprego no futuro. As disparidades no mercado de trabalho, como a concentração de negros em empregos de menor remuneração e menor estabilidade são evidências claras, bem como as barreiras para ascensão profissional e o acesso a cargos de liderança. Importante mencionar que o racismo estrutural também se manifesta na forma como as minorias são tratadas pelo sistema de justiça, com taxas

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

desproporcionais de encarceramento e violência policial contra negros (ROSA, 2023)²⁸.

Muitas famílias afrodescendentes enfrentam condições econômicas precárias que forçam seus membros a buscar trabalho para garantir a sobrevivência e a estabilidade financeira imediata (CARRANO; MARINHO; OLIVEIRA, 2015)²⁹. A necessidade de gerar uma renda para atender às necessidades básicas muitas vezes sobrepõe a possibilidade de investir em educação, que pode parecer uma prioridade secundária quando comparada à urgência de um emprego (ARAÚJO, 2010)³⁰. Isso perpetua um ciclo de desigualdade onde menos educação resulta em menos oportunidades de emprego e em uma maior dificuldade para alcançar mobilidade social. A falta de recursos financeiros e apoio para a educação é uma barreira significativa (MONTEIRO, 2013)³¹.

Escolas em áreas de baixa renda, onde muitas famílias negras residem, frequentemente carecem de infraestrutura adequada, materiais didáticos e suporte educacional, o que limita as oportunidades, podendo limitar atividades extracurriculares e outras que são importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional (MONTEIRO, 2013)³², levando a uma menor preparação para a educação superior e para o mercado de trabalho (DURKHEIN, 1952)³³.

A população negra é desproporcionalmente representada em empregos informais e precários, onde as condições de trabalho são menos estáveis e menos remuneradas. Esses empregos muitas vezes não oferecem flexibilidade ou benefícios que permitam a combinação de trabalho e estudo (PASSOS, 2020)³⁴.

O racismo estrutural causa danos profundos e frequentemente irreversíveis aos indivíduos afetados, especialmente às mulheres negras. Esse tipo de racismo reflete-se na falta de acesso a educação, emprego, saneamento, afeto, saúde e direitos básicos, incluindo o direito à vida, podendo ser observado diferenças significativas nas taxas de pobreza entre

²⁸ OLIVEIRA, Karen Cristina Rosa. **As marcas do racismo estrutural na trajetória escolar de crianças e adolescentes negros**. 2023.

²⁹ CARRANO, Paulo Cesar Rodrigues; MARINHO, Andreia Cidade; OLIVEIRA, Viviane Netto Medeiros de. Trajetórias truncadas, trabalho e futuro: jovens fora de série na escola pública de ensino médio. **Educação e Pesquisa**, v. 41, p. 1439-1454, 2015.

³⁰ ARAÚJO, Cleonice Correia de et al. Relação entre pobreza e trabalho no Brasil: expressão de seus dilemas na Política de Assistência Social. 2010.

³¹ MONTEIRO, Joana. Quem são os jovens nem-nem?: uma análise sobre os jovens que não estudam e não participam do mercado de trabalho. 2013.

³² MONTEIRO, Joana. Quem são os jovens nem-nem?: uma análise sobre os jovens que não estudam e não participam do mercado de trabalho. 2013.

³³ DURKHEIM, Émile. **A educação moral**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1952.

³⁴ PASSOS, Ana et al. **A Socialização da População Negra no Pós-Abolição de não Trabalhadores Assalariados a Afroempreendedores**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso.

negros e brancos (ALMEIDA, 2019)³⁵.

Portanto, para combater o racismo estrutural é necessário promover a conscientização sobre igualdade e diversidade, garantir o acesso da população negra a cargos políticos, cumprir as leis que protegem os negros e suas reivindicações sociais, e tratar a questão racial como uma prioridade contemporânea, focando não apenas nas ações individuais, mas também nas reformas institucionais e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3 O Poder Judiciário: perpetuando o racismo estrutural

É crucial destacar que o Brasil foi um dos últimos países da América a efetivar a abolição da escravatura. Após séculos de resistência, a escravidão perdurou por aproximadamente trezentos e cinquenta anos, um intervalo de tempo suficiente para deixar um legado profundo e doloroso que ainda é lembrado com tristeza por muitos (MOURA, 1988)³⁶.

Ao longo da história, é possível observar os significativos avanços conquistados pela população negra, suas realizações e as diversas posições que têm ocupado globalmente (GOMES, 2017)³⁷. Estes feitos não podem ser ignorados e devem ser reconhecidos como um testemunho do progresso alcançado (SILVA, 2002)³⁸.

Contudo, apesar dessas conquistas e dos direitos adquiridos, é imperativo não se iludir com a ideia errônea de que já existe uma igualdade plena entre negros e brancos. É evidente que ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma verdadeira equidade em todos os aspectos da sociedade (ALMEIDA, 2019)³⁹. A disparidade persistente entre esses grupos demonstra que a igualdade plena ainda está distante e exige esforços contínuos e profundos para ser alcançada (GONÇALVES, 2020).

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na promoção da igualdade almejada pela população negra, sendo o principal órgão responsável pela garantia dos direitos da sociedade e pela aplicação justa das normas legais (CARVALHO, 2017). Sua função é

³⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Porto Alegre: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

³⁶ MOURA, C. História da Escravidão no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

³⁷ GOMES, Érica Monale da Silva; SILVA, Paula Paulino da. **O movimento negro no Brasil: um breve histórico de suas lutas e conquistas**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017, [local do evento]. Anais... [s.l.: Editora Realize, 2017]. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2017/TRABALHO_EV073_MD1_SA5_ID9375_14102_017105830.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

³⁸ SILVA, N. Conquistas da População Negra no Século XXI. Salvador: EDUFBA, 2002.

³⁹ ALMEIDA, S. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

assegurar que os princípios de equidade sejam respeitados e que todas as pessoas, independentemente de sua raça, tenham acesso igualitário à justiça (SOUZA, 2021).

Nesse contexto, o Judiciário deve atuar como um baluarte contra discriminações e injustiças, garantindo que as leis que visam proteger os direitos dos indivíduos sejam aplicadas de maneira imparcial e eficiente (FERREIRA, 2015)⁴⁰. Além disso, é fundamental que o Poder Judiciário não apenas interprete e aplique a legislação vigente, mas também promova a justiça social, combatendo práticas e sistemas que perpetuem desigualdades (COSTA, 2018)⁴¹.

Ao assegurar que todos os cidadãos, especialmente aqueles historicamente marginalizados, tenham seus direitos respeitados e protegidos, o Judiciário contribui decisivamente para a construção de uma sociedade mais justa (PEREIRA, 2020)⁴².

É imperativo reconhecer que a desigualdade entre as populações negra e branca no Brasil é uma realidade estrutural e sistêmica, consolidada pela ausência de políticas públicas efetivas que abordem e combatam essa disparidade. Essa disparidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de um sistema mais amplo que sustenta e reproduz o racismo.

Para enfrentar de maneira eficaz essa questão, é essencial compreender o papel desempenhado pelas instituições na perpetuação do racismo. Muitas vezes, as instituições, ao invés de serem agentes de mudança, acabam reforçando as desigualdades existentes através de práticas, normas e estruturas que desconsideram ou até mesmo promovem a discriminação racial.

Assim, é crucial que as políticas públicas não apenas visem a correção de desigualdades pontuais, mas também abordem as causas profundas do racismo. Portanto, uma análise crítica do papel das instituições na perpetuação da desigualdade racial é fundamental para desenvolver estratégias e intervenções que promovam uma verdadeira equidade. Somente com uma compreensão aprofundada dessas dinâmicas institucionais será possível implementar medidas que efetivamente combatam a desigualdade e avancem para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse contexto, Almeida (2019)⁴³ enfatiza que o silêncio também pode contribuir para a perpetuação do racismo. Segundo ele, para que uma transformação social autêntica aconteça, é essencial ir além de simples denúncias e repúdios ao racismo, sendo crucial a mudança de atitudes e a implementação de práticas efetivamente antirracistas.

⁴⁰ FERREIRA, A. A Luta Contra as Discriminações Raciais. São Paulo: Contexto, 2015.

⁴¹ COSTA, R. Desigualdade e Justiça Social no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

⁴² PEREIRA, T. Justiça Social e os Direitos dos Marginalizados. Porto Alegre: AGE, 2020.

⁴³ ALMEIDA, S. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

Ainda argumenta que o simples ato de se calar diante de injustiças raciais pode ser interpretado como uma forma de cumplicidade com o sistema discriminatório. Portanto, para que a sociedade avance de fato rumo à igualdade racial, é necessário não apenas o reconhecimento e a condenação do racismo, mas também a implementação de medidas concretas que combatam ativamente a discriminação.

Isso envolve a promoção de atitudes proativas e a criação de ambientes onde a diversidade seja valorizada e onde práticas antirracistas sejam integradas nas estruturas sociais e institucionais. A mudança real requer um compromisso contínuo e uma ação decidida para desafiar e reverter as normas e comportamentos que sustentam o racismo.

A estrutura social é organizada de maneira que, mesmo na ausência de intenções discriminatórias individuais por parte de muitos brancos, o arranjo institucional perpetua a exclusão dos negros de várias esferas da vida (SLVÉRIO, 1999)⁴⁴. Assim, para que haja uma verdadeira transformação, não é suficiente apenas denunciar e repudiar moralmente o racismo. É imperativo que se promova uma mudança de posturas e se implementem práticas antirracistas reais e efetivas.

O racismo está enraizado não apenas nos comportamentos individuais, mas também nas estruturas e instituições da sociedade, e isso inclui o Poder Judiciário. Embora iniciativas como o sistema de cotas em concursos públicos para a admissão de pessoal representem passos importantes na tentativa de promover a inclusão, é necessário reconhecer que essas medidas sozinhas não são suficientes para erradicar o racismo institucionalizado (DE SOUSA, 2011)⁴⁵.

A presença do racismo nas instituições, incluindo o Judiciário, indica que há uma necessidade urgente de um compromisso mais profundo e abrangente com práticas antirracistas. Isso implica em revisar e reformar processos e estruturas que, intencionalmente ou não, perpetuam desigualdades. A verdadeira mudança exige um esforço contínuo para garantir que as práticas antirracistas sejam integradas em todos os níveis e que as instituições estejam ativamente engajadas na promoção da equidade e da justiça.

Em resposta à responsabilidade do Estado de reduzir as disparidades existentes, foi criado o Estatuto da Igualdade Racial pela Lei nº 12.288/2010. Esta legislação tem o objetivo formal de assegurar à população negra a concretização da igualdade de oportunidades, a proteção dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, bem como o enfrentamento da

⁴⁴ SILVÉRIO, Valter Roberto. DEMOCRACIA E (IN) TOLERÂNCIA RACIAL: O DESAFIO DO MULTICULTURALISMO. *Revista Olhar*, v. 1, n. 2, 1999.

⁴⁵ DE SOUZA, Arivaldo Santos. Racismo Institucional: para compreender o conceito. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 1, n. 3, p. 77-88, 2011.

discriminação e outras formas de intolerância étnica.

Dada a desigualdade estrutural presente em nossa sociedade, onde o acesso a diversos setores sociais não é equitativo para todos, o conceito de mérito não pode ser considerado absoluto. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de medidas específicas para a compensação das disparidades.

As ações afirmativas, como as cotas para negros em universidades públicas, desempenham um papel crucial nesse processo. Essas medidas visam corrigir desequilíbrios históricos e oferecer equidade de oportunidades. No entanto, tais ações geram controvérsias, especialmente quando se trata da reserva de vagas para negros em concursos públicos destinados a cargos efetivos, inclusive no Poder Judiciário (VAZ, 2017)⁴⁶.

A implementação dessas cotas no âmbito dos concursos públicos e no ingresso na magistratura, em particular, tem sido um tema de intenso debate. A resistência a essas ações afirmativas muitas vezes reflete uma preocupação com a preservação dos espaços historicamente ocupados pela parcela branca da população.

Embora o Poder Judiciário tenha a missão de fortalecer o Estado Democrático e promover uma sociedade livre, justa e solidária, buscando ser reconhecido como um instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social, ele não está isento das desigualdades presentes em seu contexto atual.

A Justiça brasileira, assim como outras instituições, está sujeita ao racismo estrutural que permeia a sociedade. Reconhecendo essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução nº 203/2015, que estabelece a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e ingresso na magistratura para candidatos negros. Esta medida visa aumentar a representatividade e promover a inclusão dentro do Poder Judiciário (BRASIL, 2015)⁴⁷.

Adicionalmente, a Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019)⁴⁸, criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. Esta comissão tem, entre outras responsabilidades, a tarefa de propor ações e

⁴⁶ VAZ, Crisia Tafla de Azevêdo. **Ações afirmativas na UFBA: uma análise sócio-jurídica do sistema de cotas raciais para o ingresso de estudantes negros no ensino de graduação e o princípio da isonomia material enquanto pressuposto de justiça social.** 2017.

⁴⁷ BRASIL. **Resolução nº 203**, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 110, p. 3-4, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019.** Cria a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, com a atribuição de propor ações e projetos para o combate à discriminação, preconceito e outras formas de desigualdade relacionadas à raça, gênero, condição física, orientação sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019.

projetos voltados para o combate à discriminação, preconceito e outras formas de desigualdade relacionadas a raça, gênero, condição física, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Essas iniciativas refletem um esforço do CNJ para enfrentar as desigualdades raciais e promover uma maior inclusão dentro do Poder Judiciário, buscando alinhar suas práticas aos princípios constitucionais de igualdade e justiça. No entanto, o sucesso dessas medidas dependerá da implementação efetiva e do compromisso contínuo em superar as barreiras estruturais que perpetuam a desigualdade.

3 DOS MEIOS DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS NEGROS NO AMBITO JURIDICO

Para garantir que a população negra tenha igualdade de oportunidades educacionais com a branca, é fundamental enfrentar tanto as barreiras econômicas quanto as institucionais, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

A implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão, como programas de bolsas de estudo, apoio financeiro para estudantes de baixa renda e programas de capacitação, é crucial para mitigar essas desigualdades.

Além disso, é imperativo reformar o sistema educacional para garantir o acesso equitativo a uma educação de qualidade para todos, independentemente de sua origem socioeconômica. O suporte adicional às famílias negras é vital para reduzir a necessidade imediata de trabalho e permitir que seus membros possam investir na educação.

A implementação de políticas de cotas raciais, especialmente através das Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, marca um avanço significativo na promoção da diversidade e da representatividade em diferentes esferas da sociedade.

A Lei 12.711/2012 estabelece a reserva de vagas para estudantes de origens étnicas sub-representadas em instituições de ensino superior, enquanto a Lei 12.990/2014 institui a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos.

Essas leis visam corrigir desigualdades históricas e estruturais, proporcionando maior acesso a oportunidades educacionais e profissionais para grupos que historicamente enfrentaram exclusão e discriminação. Ao assegurar uma presença mais equitativa nesses espaços, tais políticas não apenas promovem a inclusão social, mas também fomentam um ambiente mais diversificado e representativo, fundamental para a justiça e a equidade.

Dentro desse contexto de exclusão, destaca-se o sistema de cotas nas universidades

como uma medida urgente e temporária para combater a discriminação, promovendo a inserção de negros nas instituições de ensino superior. Essa iniciativa visa permitir que esses indivíduos possam competir em igualdade de condições nos diversos setores da vida social em que desejam atuar (OLIVEIRA, 2023)⁴⁹.

Embora a política de cotas raciais no Poder Judiciário tenha aumentado a presença de pessoas negras em concursos públicos e ações judiciais, o ritmo e a abrangência dessa inclusão ainda são inferiores ao que seria esperado de uma nação consciente, moderna e civilizada (BATISTA; MASTRODI, 2020)⁵⁰.

Apesar da maior visibilidade que os negros têm no início das carreiras judiciais, ainda há um longo caminho para alcançar a paridade nos cargos de poder. A implementação de planos de carreira com critérios objetivos de ascensão funcional, incluindo para cargos de direção, poderá ser eficaz para romper com o racismo estrutural e evitar que subjetividades ou conceitos pessoais perpetuem a predominância dos brancos nas cortes superiores.

As ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro têm se mostrado benéficas e eficazes, mas é essencial que sejam constantemente monitoradas, identificadas e avaliadas. Esse acompanhamento contínuo é necessário para aprimorar os métodos utilizados e garantir a realização célere do objetivo primordial: a igualdade racial (FIKOTA, 2022)⁵¹.

Para promover uma inclusão mais efetiva de negros no Poder Judiciário e assegurar uma representatividade equitativa, é essencial adotar um conjunto abrangente de medidas que vá além das iniciativas já existentes. Essas ações devem ser voltadas tanto para o aumento da acessibilidade quanto para o aperfeiçoamento das oportunidades de avanço dentro do sistema judiciário (MADEIRA, 2022)⁵².

Primeiramente, a expansão de programas de capacitação e mentoria para candidatos negros em concursos públicos é fundamental para superar as barreiras históricas e estruturais enfrentadas por essa população. Conforme apontado por Fernandes⁵³, as desigualdades raciais derivam de um longo histórico de discriminação institucional, reforçando a necessidade de

⁴⁹ OLIVEIRA, Felipe Pires. Acesso e permanência de negros e negras cotistas na Universidade Pública após a implementação da Lei nº 12.711/2012: um estudo sobre as políticas de inclusão racial na Universidade Federal de Santa Maria. 2023.

⁵⁰ BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014). **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 04, p. 2480-2501, 2020.

⁵¹ FIKOTA, Marina Mendes. Por que precisamos de ações afirmativas para o judiciário? Uma análise dos efeitos da ausência de diversidade na magistratura brasileira. **Uma análise dos efeitos da ausência de diversidade na magistratura brasileira**, v. 120, 2022.

⁵² MADEIRA, Germano Leão Hitzschky et al. A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. **Ensino em Perspectivas**, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2022.

⁵³ FERNANDES, Claudia Monteiro. Desigualdades raciais e de gênero entre docentes de ensino superior no Brasil: um debate sobre descolonialidade e reconhecimento. **Encontro anual da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em ciências sociais**, v. 43, 2019.

políticas afirmativas que valorizem aqueles que foram historicamente marginalizados. A criação de programas de preparação específicos, como mentorias e capacitação, já está sendo adotada por iniciativas como o Programa Esperança Garcia, que oferece suporte a candidatos negros interessados em ingressar no Judiciário⁵⁴.

Além disso, a adoção de critérios objetivos e transparentes para promoções no Judiciário é essencial para garantir que o processo seja justo e equitativo. A transparência nas avaliações e a existência de planos de carreira bem definidos ajudam a evitar a perpetuação de desigualdades, como destaca De Almeida⁵⁵, ao abordar a necessidade de ações afirmativas para enfrentar a discriminação sistemática e processual que ainda persiste no Brasil. Essas medidas, quando bem implementadas, podem contribuir para a ascensão de profissionais negros em áreas historicamente dominadas por brancos, como o Poder Judiciário.

A revisão e reforma dos processos de recrutamento e seleção também são indispensáveis. É necessário realizar uma análise crítica dos procedimentos seletivos para identificar e eliminar possíveis vieses e barreiras que possam afetar desproporcionalmente candidatos negros. Isso pode incluir a revisão de exames, entrevistas e outras etapas do processo. Garantir a paridade nas comissões de seleção pode contribuir para decisões mais inclusivas e representativas, promovendo uma maior diversidade nas escolhas dos candidatos.

Importante salientar que a promoção de parcerias com instituições educacionais e o incentivo a iniciativas comunitárias são fundamentais para ampliar a participação de jovens negros na carreira jurídica. Estabelecer parcerias com universidades para oferecer estágios e programas de formação pode proporcionar oportunidades práticas e fomentar o interesse na área jurídica desde cedo. Apoiar iniciativas comunitárias, como feiras de carreira e workshops, pode ajudar a aumentar o engajamento e a preparação dos jovens negros para ingressar no Judiciário.

Finalmente, o monitoramento e a avaliação contínua das políticas e ações afirmativas são essenciais para garantir sua eficácia. A coleta e análise de dados sobre a representação racial no Judiciário permitirá medir o progresso e identificar áreas que necessitam de mais atenção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁴ PEREGUM. **Programa Esperança Garcia**. Disponível em: <https://peregum.org.br/projetos/programa-esperanca-garcia/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁵⁵ DE ALMEIDA ARAÚJO, Jurandir. Movimento Negro e Intelectuais Negros (as): agentes mobilizadores das Políticas de Ações Afirmativas. **Revista Cocar**, v. 14, n. 30, 2020.

A promoção da inclusão social e racial é um tema de extrema relevância na luta por equidade e justiça em diversos setores, especialmente no contexto jurídico. O reconhecimento e valorização do mérito de profissionais negros são cruciais para romper o ciclo de marginalização e exclusão histórica que ainda persiste. A constatação de que o Brasil ainda não superou o racismo estrutural evidencia a necessidade de ações sistemáticas e abrangentes para enfrentar essa questão. O racismo estrutural, que se manifesta não apenas em formas evidentes de violência, mas também em discriminações sutis e enraizadas, afeta diversas esferas da vida social, incluindo as instituições jurídicas.

Para efetivamente combater o racismo estrutural, é imperativo promover uma mudança profunda nas estruturas sociais, econômicas e culturais que sustentam a hierarquia racial. A promoção de igualdade de oportunidades e a desconstrução dos padrões que perpetuam desigualdades são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental. Como principal órgão responsável pela garantia dos direitos e aplicação justa das normas, o Judiciário deve assegurar que todos, independentemente de sua raça, tenham acesso equitativo à justiça. Sua atuação deve ser um baluarte contra discriminações e injustiças, promovendo uma aplicação imparcial e eficiente das leis, além de atuar ativamente na promoção da justiça social.

A implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão, como programas de bolsas de estudo, apoio financeiro para estudantes de baixa renda e programas de capacitação, é de extrema relevância para mitigar as desigualdades.

Além disso, a reforma do sistema educacional para garantir acesso equitativo a uma educação de qualidade e o suporte adicional às famílias negras são essenciais para reduzir as barreiras e permitir o investimento na educação.

Portanto, para avançar na inclusão de negros no Poder Judiciário, é necessário adotar uma abordagem que considere tanto a preparação quanto o progresso na carreira jurídica. Medidas efetivas não apenas corrigirão desigualdades históricas, mas também fortalecerão a legitimidade e a eficácia do sistema judiciário, refletindo a diversidade da sociedade que ele representa e serve.

THE DIFFICULTY OF BLACK PEOPLE IN PROGRESSING THEIR CAREERS IN THE LEGAL FIELD

ABSTRACT

This article examines the dilemmas and challenges faced by black people in their career progression within the legal field. Social and racial inclusion has proven to be a crucial issue in the search for equity and justice in various segments of society, including the legal field. The introduction of racial quota policies represented a significant advance in the promotion of diversity and representation, especially with Laws 12.711/2012 and 12.990, which guarantee the reservation of places in universities and public examinations for black candidates, previously predominant in contexts of privileged ethnic origin. However, a deeper analysis of these policies shows that inclusion alone does not ensure full equality of opportunities and treatment in the workplace. The research reveals that, despite the increase in access of black professionals to the legal field provided by quotas, challenges persist, preventing effective inclusion. Therefore, the research underscores the urgent need to adopt effective measures to combat discrimination and promote real and meaningful inclusion of black professionals in the legal sector. This requires not only the implementation of affirmative action policies, but also a cultural and structural transformation that recognizes and values diversity as a crucial asset for the progress and legitimacy of the legal system.

Keywords: Career Progression. Black People. Legal Scope. Social and Racial Inclusion. Racial Quota Policy. Equal Opportunity.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. Porto Alegre: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALMEIDA, S. L. **Capitalismo e crise: o que o racismo tem a ver com isso?** Democracia e Mundo do Trabalho em Debate, 2020. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BARROS, Maicol Wendrell Barbosa. Estado, racismo e ações afirmativas: uma análise crítica

da política de cotas da Universidade Estadual Paulista (Unesp). 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. **Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Côrte**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-norma-pe.html>. Acesso em: 14 abril. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878. **Cria cursos noturnos para adultos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20cursos%20nocturnos%20para%20adultos,Art..> Acesso em: 8 agosto. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes negros, indígenas e pessoas com deficiência em instituições federais de ensino superior e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 220/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 24.jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 303**, de 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei de Cotas no Serviço Público Federal, nº 12.990 de 09 de junho de 2014. **Institui a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 14 jul. 2024

BRASILESCOLA. **A resistência dos escravos**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/a-resistencia-dos-escravos.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024

BRASILESCOLA. **Desigualdade social no Brasil**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-social-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024

BRASILESCOLA. **Educação e questão da cor: trajetória educacional dos negros no Brasil**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/educacao-questao-cor-trajetoria-educacional-dos-negros-brasil.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASILESCOLA. **Racismo**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CARVALHO, J. **Judiciário e a Equidade no Brasil**. Brasília: Editora Jurídica, 2017.

CNJ. Programa de incentivo à participação de negros e indígenas na magistratura. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 jul. 2024.

COSTA, R. **Desigualdade e Justiça Social no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

CRISPIN ADVISOR. **O direito à educação e como o Brasil está progredindo**. Disponível em: <https://www.crispinadvisor.com.br/2020/08/o-direito-educacao-e-como-o-brasil.html>. Acesso em: 14 jul. 2024

CURSOS EAD SENAC. **Antirracismo**. Disponível em: <https://www.cursoead.sp.senac.br/antirracismo/page3.html>. Acesso em: 15 jul. 2024

EDUCA. **Racismo estrutural e políticas públicas**. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-71142020000100196. Acesso em: 15 jul. 2024

FERNANDES, O. As cores da desigualdade. **Revista do IBGE**, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FERREIRA, A. **A Luta Contra as Discriminações Raciais**. São Paulo: Contexto, 2015.

GONÇALVES, M. **O Caminho para a Equidade Racial**. Recife: Editora Universitária, 2020.

IMF. **Reduce inequality to create opportunity**. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/01/07/blog-reduce-inequality-to-create-opportunity>. Acesso em: 15 jul. 2024

MEU ARTIGO. **Educação e questão da cor: trajetória educacional dos negros no Brasil**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/educacao-questao-cor-trajetoria-educacional-dos-negros-brasil.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024

MOURA, C. **A sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

MOURA, C. **História da Escravidão no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

NASCIMENTO, M. D. S. do. Trabalho escravo: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil. 2015. 185 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2015.

PASSOS, A. et al. A Socialização da População Negra no Pós-Abolição de não Trabalhadores Assalariados a Afroempreendedores. 2020. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/b8eb7be8-a00f-4b9e-b1d0-3d9f3b03c32e>. Acesso em 12 jul. 2024

PEREIRA, T. **Justiça Social e os Direitos dos Marginalizados**. Porto Alegre: AGE, 2020.

RIBEIRO, M. L. S. **História da Educação Brasileira: a organização escolar**. São Paulo: Morais, 1991.

SÁ, A. C. O. de. **A abolição da escravidão sob a ótica do discurso jurídico e a transição ao trabalho livre no Rio de Janeiro**. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7099>. Acesso em 12 jul. 2024

SCIELO. **Ações Afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica** Título **Revista Brasileira de Educação**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/g9K3wSLyhKn88LXn3GgJDvc/>. Acesso em: 15 jul. 2024

SIGNIFICADOS. **Racismo estrutural**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/racismo-estrutural/>. Acesso em: 15 jul. 2024

SILVA, A R S da; SILVA, R Sda. A história do negro na educação: entre fatos, ações e desafios. **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador**, v. 14, n. 24, p. 193-204, jul./dez., 2005.

SILVA, N. **Conquistas da População Negra no Século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2002.

SOUZA, L. **Justiça e Direitos Humanos no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2021.

TODAS AS RESPOSTAS. **O que diz a primeira lei de educação em 1837.** Disponível em:
<https://todasasrespostas.pt/o-que-diz-a-primeira-lei-de-educacao-em-1837>. Acesso em: 15 jul.
2024

UOL ECOA. **O que é racismo estrutural.** Disponível em:
<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/11/09/o-que-e-racismo-estrutural.amp.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024